



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 9575/2019  
Cód. Verificador: 9CD8

Pag.1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11812745 - VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 06.910.596/0001-43  
**Endereço:** RUA GUARATINGUETA, nº 969 **CEP:** 89.224-036  
**Cidade:** Joinville **Estado:** SC  
**Bairro:** JARDIM IRIRIU  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** 47 99964 3779  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 06/08/2019 10:35  
**Previsão:** 21/08/2019

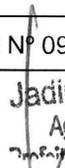
Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

RECURSOS REFERENTE A CONCORRÊNCIA N° 55/2019 - TOMADA DE PREÇOS N° 09/2019.

  
VMT.PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
Requerente

  
Jadir Souza da Graca  
Agente Administrativo I  
Município de Itapoá

JADIR SOUZA DA GRACA  
Funcionário(a)

Recebido



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 09/2019  
– PROCESSO Nº 55/2019 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAPOÁ-SC

Concorrência 55/2019.

Tomada de preço:09/2019

**VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, firma comercial sediada à Rua. Guaratinguetá, 969, Bairro Jardim Iririú, CEP.: 89.224-036, inscrita no CNPJ sob o nº 06.910.596/0001-43, inscrição Municipal sob nº 82841/82482, em Joinville – SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente recurso em face da decisão proferida na concorrência pública/Tomada de preço nº 09/2019, processo nº 55/2019, **em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a concorrente/licitante**, pelo que passa a expor e a final requerer:

**I – DOS FATOS:**

Na data de 30 de julho de 2019, foi realizada a abertura das propostas referente à Concorrência Pública/Tomada de preço nº 09/2019, processo nº55/2019, onde a licitante VMT foi Inabilitada.

Na Ata da Sessão Pública para abertura de envelope de Habilitação a licitante Construtora Fortunato Ltda questionou que a licitante Recorrente não havia apresentado o Balanço patrimonial com as notas explicativas, conforme edital Item 2.4.1 e questionou a falta de identificação do sócio que assinou as declarações alegando a inexistência de RG ou identificação da Sócia conforme Item 2.11 do Edital.

Estes são os fatos ocorridos e registrados na ata da Sessão Pública realizada em 30 de julho de 2019, referente à Concorrência Pública/Tomada de preço nº 09/2019, processo nº55/2019.

**II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO.**



Pelas razões que serão expostas abaixo deve ser reformada a decisão que inabilitou a licitante VMT.

**II.a) Sobre a Identificação do sócio(a) Item 2.11 do Edital:**

A alegação aventada pela Licitante Fortunado de que a Licitante VMT não possuía identificação do sócio que assinou as declarações alegando a inexistência de RG ou identificação da Sócia conforme Item 2.11 do Edital deve ser reformado pelas seguintes razões:

O Item 2.1.1 dispõe que:

2.1 Habilitação Jurídica:

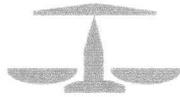
2.1.1 Cédula de Identidade e Cadastro da Pessoa Física (CPF) dos sócios ou representante legais, sendo aceito Documentos que contenham a Identificação do número do Registro Geral (RG/ID) e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Ora nesta esteira é mister que se traga a baila que quem representava a empresa no dia da sessão era o Sócio Eli Veloso de Carvalho, CPF 501.416.519-20, que possuía procuração e identificação clara no processo que lhe justificassem o preenchimento do requisito supra citado do Edital 2.1.1, desta forma o Licitante preencheu a exigência posta no item 2.1.1.do Edital.

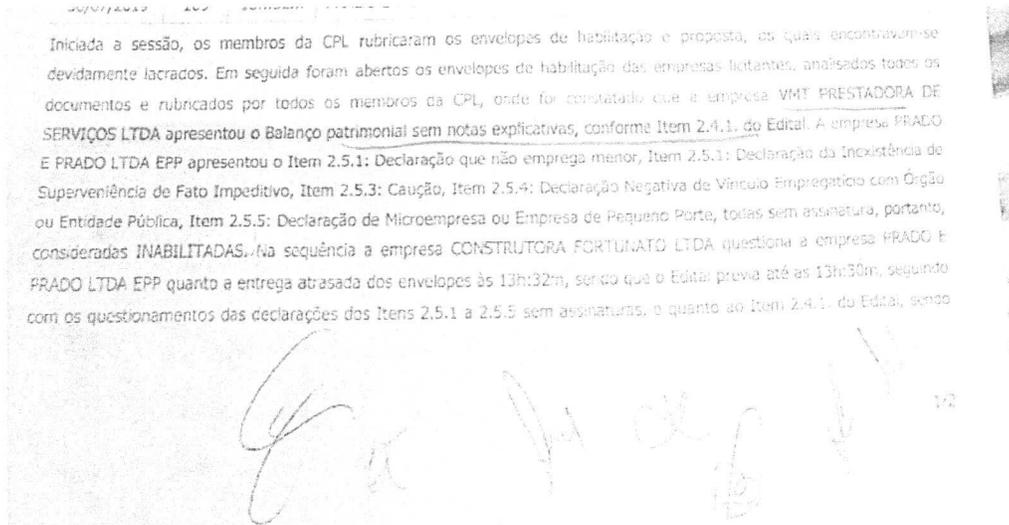
Sendo descabido imputar ao licitante a sua inabilitação por descumprimento de tal formalidade, visto que cumpriu tal formalidade na integra, sendo que conforme contrato social o representante da empresa Eli Veloso de Carvalho é sócio majoritário, possuindo procuração e juntou documentos que identificassem a sua legitimidade para representar a empresa.

Isto posto requer seja reformado a respeitável decisão da Nobre Comissão para habilitar o Licitante visto que cumpriu na integra a formalidade exigida no Item 2.1.1 do Edital.

**II.b) Sobre a não apresentação das notas explicativas Item 2.4.4. do Edital:**



A alegação aventada pela Licitante Fortunado de que a Licitante VMT apresentou balanço sem a juntada das notas explicativas, citando o Item 2.4.1 do Edital, e que por este motivo deveria ser inabilitada, não merece guarida:



O Item 2.4 e 2.41 neste sentido disciplina:

**2.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA**

**2.4.1.** Balanço patrimonial, acompanhado de notas explicativas e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Nesta esteira antes de adentrarmos na exigência citada no Item 2.4.1 do Edital onde foi alegado o motivo da não juntada das notas explicativas junto ao balanço, motivo este que desqualificou o Licitante, é importante que se esclareça a exigência legal imposta pela Lei 8.666/93 e os demais dispositivos de Lei que regem a matéria.

Desta forma vejamos:

A Lei 8666/93 em seu artigo 3º dispõe que:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E em seu artigo 31 da Lei 8.666/93 disciplina que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É crucial que destaquemos que a Licitante VMT é uma MICROEMPRESA, conforme a documentação no processo licitatório.

Nesta batida, não podemos deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma **exceção** que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **Administração Pública Federal** cujo objeto seja para **“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”**



Nesta linha é importante salientar que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei.

Frisamos também que apesar de citarmos que o decreto é federal, ou seja, subordinam-se apenas entidades federais, há uma relevância significativa uma vez que o parágrafo único, artigo 47 da Lei 123/2006 versa que:

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

Não obstante às considerações apresentadas, o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das pequenas empresa nas licitações públicas:

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo Registro: 2018.0000197944 - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0007475-36.2014.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO e JUÍZO EX OFFÍCIO, é apelado ÓTICA ANA VAZ EIRELI -ME.ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA. São Paulo, 20 de março de 2018. CAMARGO PEREIRA RELATOR  
Assinatura Eletrônica Apelação / Reexame Necessário nº 0007475-36.2014.8.26.0157 Apelantes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Juízo Ex Offício Apelado: ÓTICA ANA VAZ EIRELI -ME Interessados: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cubatão- Sr.ª Tania Bispo Gonçalves e Diretor de Depart de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Cubatão Comarca: Cubatão Voto nº 17040 LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL -MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A INABILITOU NO PREGÃO EMPRESA HABILITADA A PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA LEI COMPLEMENTAR N12/2006 DISPENSA DE BALANÇOPATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÀS MICROEMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES NACIONAL". Recursos não providos. Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Ótica Ana Vaz Eirelli ME contra ato da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cubatão e do Diretor do Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Cubatão, pretendendo, em síntese, o reconhecimento da i n v a l i d a d e d o a t o a d m i n i s t r a t i v o q u e a i n a b i l i t o u n o p r e g ã o p r e s e n c i a l nº 53/2014, processo nº 2558/2012, alegando, que foi desclassificada do referido pregão sob o argumento de não



atender ao requisito do edital que previa a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial anual do ano anterior, constante no item 9.4.2. Sustenta ainda a impetrante que por se tratar de microempresa está dispensada da escrituração contábil anual, pois favorecida pelo princípio constitucional do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Em substituição ao balanço patrimonial e às demonstrações do último exercício social, a impetrante apresentou uma declaração formal assinada pelo contador, comprovando que, por estar inscrita na sistema Simples Nacional, está dispensada da elaboração do Balanço e das Demonstrações, contudo, a municipalidade obsteu sua participação na licitação. A r. sentença de fls. 145/152 concedeu a segurança, para declarar a invalidade do ato administrativo que declarou a inabilitação da impetrante no Pregão Presencial nº 53/2014, bem como a declarou habilitada na referido pregão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. o reexame necessário, reputado interposto (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009), soma-se apelo da Municipalidade de Cubatão (fls. 157/160), buscando a inversão do resultado. O recurso foi recebido e respondido (fls. 163/186). A douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento dos recursos (fls. 193/196). Sentença sujeita ao reexame necessário. **É o relatório.**

Os recursos não prosperam. O presente mandamus pretende invalidar o ato administrativo que culminou com a exclusão em procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 53/2014, alegando que a lei dispensa as microempresas optantes do sistema simples de apresentação de balanço patrimonial. Com efeito, a impetrante foi excluída do certame da fase de habilitação, bem como foi declarada inabilitada na fase de negociação, sob o argumento de que não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrados e autenticados. Ocorre que a impetrante é inscrita no "Simples Nacional", submetendo-se a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe o seguinte: "Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18. Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com as instruções expedidas pelo Comitê Gestor; II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. § 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê". Como se vê, a escrituração da impetrante é feita por meio de processo simplificado, o que visa estimular o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, criando mecanismo para facilitar sua inclusão no mercado, consubstanciando em promover o desenvolvimento econômico e a igualdade de condições econômicas.

E, consoante salientado pelo douto magistrado, "se a própria lei, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, autoriza a realização de declaração simplificada, dispensando as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstração de resultados como condição para registro no procedimento licitatório".

Aliás, a cerca da matéria, confirmam-se precedentes desta Corte:



"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida." (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. em março de 2008). "MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido" (Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. T ribunal de J ustiça de São Paulo; Des. J osé Soares Lima, j. em maio de 2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação do balanço patrimonial, cuja confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação." (Apelação Cível nº 9167601-10.2002.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Des. Luis Ganzerla, j. em janeiro de 2009). "MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa de pequeno porte - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial Descabimento Licitante que é empresa de pequeno porte, optante do "SIMPLES", que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis Sentença mantida Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 0004460-07.2012.8.26.0294, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Wanderley José Federighi, j. em setembro de 2013).  
Releva notar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa. O interesse público sempre deve prevalecer, mas não devemos confundir o chamado interesse público primário com o interesse público secundário. Sendo este o interesse específico da administração e aquele da coletividade como um todo.

Em assim sendo, não poderia mesmo o edital convocatório contar as exigências de critérios outros que não a que se prevê na Lei Complementar nº 123/2006 que expressamente prevê ser inexigível das microempresas o balanço e demais requisitos contidos no item 9.4.2 do Edital.

Assim, não poderia ser outra a conclusão do julgado, devendo ser mantida a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário. **CAMARGO PEREIRA** Relator

Ocorre que a Licitante é inscrita no "Simples Nacional", submetendo-se a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe o seguinte:

5



"Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instrução expedida pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê".

Como citado no respeitável Acórdão a escrituração da impetrante é feita por meio de processo simplificado, o que visa estimular o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, criando mecanismo para facilitar sua inclusão no mercado, consubstanciando em promover o desenvolvimento econômico e a igualdade de condições econômicas.

E, consoante salientado pelo douto magistrado, "se a própria lei, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, autoriza a realização de declaração simplificada, dispensando as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstração de resultados como condição para registro no procedimento licitatório".

### **III – Conclusão para a reforma da decisão que inabilitou a Licitante VMT:**



Por tudo que foi exposto temos que a decisão que inabilitou a Licitante VMT por não ter juntado as notas explicativas ao balanço apresentado deverá ser reformado pelas seguintes razões:

a) Conforme disciplina o artigo 31 da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Ora a Lei especial é cogente e especifica não exigindo esta a inclusão de notas explicativas e de que estas devem acompanhar o balanço patrimonial fica evidenciado que a Licitante não poderá ser inabilitada por não ter Juntado as notas explicativas com o balanço, visto que não exigência não esta disciplinado no artigo 31 da Lei 8.666/93.

b) O Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

**Nesta linha é importante** salientar que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei.

Frisamos também que apesar de citarmos que o decreto é federal, ou seja, subordinam-se apenas entidades federais, há uma relevância significativa uma vez que o parágrafo único, artigo 47 da Lei 123/2006 versa que:



*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

Dito isto temos que a exigência da entrega de notas explicativas junto com o balanço para a Licitante é ato totalmente ilegal, visto que as normas que regem a matéria disciplinam claramente que a não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, ou seja, se a Lei disciplina ser indevido a exigência do fornecimento do balanço Patrimonial, muito mais ainda exigir desta o acompanhamento de notas explicativas.

c) Por derradeiro temos ainda que citar que a Licitante sendo inscrita no “Simples Nacional”, submetendo-se a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe o seguinte:

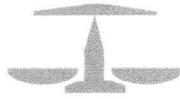
*“Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.*

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com as instruções expedidas pelo Comitê Gestor;*

*II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. § 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê”.*

Ou seja, sendo que a Licitante VMT Prestadora de Serviços Ltda tendo a obrigação legal apenas na realização de declaração simplificada,



dispensando as de escrituração comercial, não pode a autoridade exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstração de resultados como condição para registro a habilitação do procedimento licitatório, muito menos ainda as notas explicativas do balanço que em si somente trazem informações sobre o próprio balanço.

Isto posto vê-se que a inabilitação da Licitante VMT Prestadora de Serviços Ltda apenas pelo motivo de não ter juntado ao balanço notas explicativas é ato ilegal e indevido que deve ser reformado.

#### **IV - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS:**

EX POSITIS, requer se digne a Vossas Excelências, receber a presente, pugnando-se ainda pelo deferimento dos seguintes pedidos:

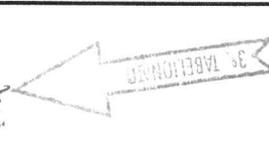
a) Seja reformada a decisão que inabilitou a Licitante VMT Prestadora de Serviços Ltda, visto que a Licitante é Micro Empresa esta amparado na LC 123/06, em seus artigos 25, 26 e 47 e no artigo 3º do Decreto 8.538/2015 e no artigo 31 Da Lei 8.666/93 ( Lei regente das licitações), visto que a Licitante cumpriu todas as formalidades exigidas no artigo 31 da Lei regente.

b) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e cabíveis à espécie;

d) Ao final requer pela procedência do pedido, com a devida habilitação da empresa Licitante VMT, visto que preencheu todos os requisitos estabelecidos no artigo 31 da Lei 8.666/93.

Nestes Termos  
Pede-se o Deferimento.  
Joinville, SC, 05 de agosto de 2019.

**VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**  
**Tainara Elora de Carvalho Tantsch**  
**CPF.103.604.749-00 e RG.6.424.821**

3º Tabelionato de Notas e 2º de Protestos  
Willian Garcia de Souza - Tabelião

Rua Dona Francisca, 444 - Centro - Joinville/SC  
CEP 89.201-250 - Fone/Fax: (47) 3422-9975  
tabelionatosouza.2@bol.com.br

RECONHEÇO por SEMELHANÇA a(s) Firmas de  
**TAINARA ELORA DE CARVALHO TANTSCH**

Em teste  
Joinville-SC, 05/08/2019 da verdade

( ) Luis Felipe Bassani Vicentin  
( ) Gabriela Soares Alves Farias  
( ) Eduarda Zanetta de Souza  
( ) Juliana Silveira  
( ) Rodrigo Liberato Fernandes

( ) Pamela Suelen da Veiga Testoni  
( ) Larissa Santiago Wenn

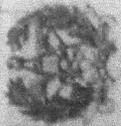
Enviado em 05/08/2019 às 14:50:09  
Emissão: R\$ 3,26 - Seio R\$ 1,95 - ISS R\$ 0,097 = Total R\$ 5,297  
São digital do Tipo-Normal FNW23940-012N

Confira os dados do Ato em [www.jfsc.jus.br/seio](http://www.jfsc.jus.br/seio)  
Qualquer erro no ato pode ser reportado através de [atualizacao@jfcsc.jus.br](mailto:atualizacao@jfcsc.jus.br) ou contato de fax: (47) 3422-9975



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERICIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



*[Handwritten signature]*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TIPOGRAFIA GERAL DE PERICIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6.424.821

DATA DE EXPEDIÇÃO 30/MAR/2017

NOME

TAINARA FLORA DE CARVALHO TANTSCH

FILIAÇÃO

ELI VELOSO DE CARVALHO  
GISELE LORENA MARTIM DE CARVALHO

NATURALIDADE

JOINVILLE SC

DATA DE NASCIMENTO

06/09/1995

DOC. ORIGEM

CERT. CAS. 30753 LV B-75AUX FL 246  
CART. CRESCO-JOINVILLE - SC

CPF 103.604.749-00

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

JOINVILLE - SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TRABALHO SÉC 8 7086



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 9575/2019

Requerente: VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário: JADIR SOUZA DA GRACA  
Repartição: Div Atendimento Público  
Responsável: IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS  
Data/Hora: 06/08/2019 10:35  
Observação: RECURSOS REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 55/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019.  
Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Repartição: LICITAÇÃO  
Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA  
Data/Hora: 06/08/2019 10:35  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_\_

06,08,19

13:25